



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.457, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a isenção de tributos incidentes sobre a blindagem de veículos automotores de propriedade de agentes de segurança pública e institui linha de crédito especial com taxas reduzidas para essa finalidade, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2530/25

(*) Atualizado em 01/10/2025 para inclusão de apensado (1).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 21/05/2025 20:00:41.840 - Mesa

PL n.2457/2025

Dispõe sobre a isenção de tributos incidentes sobre a blindagem de veículos automotores de propriedade de agentes de segurança pública e institui linha de crédito especial com taxas reduzidas para essa finalidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção e apoio a agentes ligados à segurança pública, por meio da concessão de isenções tributárias e da criação de linha de crédito com taxas subsidiadas para a blindagem de veículos automotores de uso particular.

CAPÍTULO II – DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º Ficam isentos dos seguintes tributos os serviços, peças e materiais utilizados exclusivamente na blindagem de veículos automotores de propriedade de agentes de segurança pública:

- I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- II – Programa de Integração Social (PIS/Pasep);
- III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- IV – Imposto de Importação, quando aplicável a insumos adquiridos do exterior;
- V – Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), quando incidente sobre financiamentos contratados exclusivamente para a finalidade de blindagem.

Art. 3º São considerados beneficiários desta Lei os seguintes profissionais, desde que em efetivo exercício:

- I – policiais civis, militares e federais;
- II – bombeiros militares;
- III – guardas civis e guardas municipais;
- IV – agentes penitenciários, socioeducativos e de trânsito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/05/2025 20:00:41.840 - Mesa

PL n.2457/2025

V – peritos criminais;

VI – oficiais de justiça;

VII – demais profissionais vinculados à segurança pública conforme definido no art. 144 da Constituição Federal.

§1º A blindagem deverá ser realizada por empresa credenciada e registrada no Comando do Exército Brasileiro e devidamente licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes.

§2º O benefício será concedido para apenas um veículo por ano por beneficiário, com carência mínima de 24 (vinte e quatro) meses para a substituição do veículo, salvo nos casos de sinistro com perda total ou furto/roubo com não recuperação.

§3º O veículo blindado não poderá ser alienado, transferido ou vendido no período de 24 meses, exceto mediante autorização administrativa ou comprovada justificativa técnica ou de segurança.

CAPÍTULO III – DA LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de instituições financeiras públicas federais, instituirá linha de crédito com taxas de juros subsidiadas destinada exclusivamente à blindagem de veículos automotores dos beneficiários desta Lei.

§1º A linha de crédito observará os seguintes parâmetros mínimos:

I – taxa de juros inferior à média praticada no mercado para crédito pessoal;

II – prazo de carência de até 6 (seis) meses;

III – prazo de amortização de até 48 (quarenta e oito) meses;

IV – cobertura de até 100% do valor da blindagem, respeitado o limite máximo a ser definido em regulamento;

V – isenção de IOF na contratação, conforme previsto no art. 2º, inciso V.

§2º O acesso à linha de crédito estará condicionado à comprovação da atividade profissional, ausência de inadimplência e apresentação do orçamento e contrato com empresa blindadora autorizada.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As isenções previstas nesta Lei não excluem outras já existentes na legislação federal, estadual ou municipal em favor dos profissionais de segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 21/05/2025 20:00:41.840 - Mesa

PL n.2457/2025



* C D 2 5 0 1 2 3 7 3 7 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir mecanismos de proteção individual e valorização dos profissionais da segurança pública, por meio da concessão de isenção tributária sobre a blindagem veicular e da criação de linha de crédito com taxas subsidiadas para viabilizar o acesso a essa importante medida de autoproteção.

Os profissionais da segurança pública — como policiais civis, militares e federais, bombeiros militares, guardas municipais, agentes socioeducativos e de trânsito, peritos criminais e oficiais de justiça — exercem atividades de risco permanente, frequentemente sujeitas à retaliação, perseguição, ameaças e atentados, inclusive fora do horário de serviço. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mais de 500 agentes foram vítimas de agressões letais ou tentativas de homicídio em 2023, número que revela a urgência de ações de proteção extensiva e preventiva.

A blindagem veicular surge como um recurso de proteção passiva altamente eficaz, especialmente durante os deslocamentos em áreas de risco, em operações ou na rotina de retorno para casa. Entretanto, o custo elevado, que pode ultrapassar R\$ 80 mil, somado à alta carga tributária e à escassez de crédito acessível, tornam essa solução inviável para a maioria desses profissionais, cujos salários nem sempre condizem com a responsabilidade e a exposição a que estão submetidos.

Este projeto propõe, portanto, a isenção dos tributos federais — IPI, PIS/Pasep, Cofins, Imposto de Importação e IOF sobre financiamentos — exclusivamente sobre a blindagem de veículos pertencentes a agentes de segurança, garantindo a efetividade da medida e a integridade dos beneficiários. Além disso, institui-se uma linha de crédito com juros reduzidos, carência de até seis meses e prazo de pagamento de até 48 meses, operada por bancos públicos federais, para financiar integralmente os custos da blindagem.

Para assegurar a moralidade, o controle e o equilíbrio orçamentário, o projeto limita a concessão a um veículo por ano por agente, exigindo prazo mínimo de 24 meses para nova aquisição com isenção, e proíbe a revenda antes

Apresentação: 21/05/2025 20:00:41.840 - Mesa

PL n.2457/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

desse prazo. Esses mecanismos evitam o uso indevido do benefício e garantem que ele atenda exclusivamente à sua finalidade original: preservar a vida de quem protege a sociedade.

Adicionalmente, o projeto está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, proteção à vida e valorização da segurança pública, conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal, que reconhece a atividade policial e afins como essenciais à manutenção da ordem e da paz social.

Portanto, trata-se de uma política pública viável, justa, responsável e urgente, que não apenas salva vidas, mas também valoriza institucionalmente os profissionais que arriscam a própria para garantir a segurança de todos os brasileiros.

Diante de sua relevância e impacto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.530, DE 2025

(Do Sr. Delegado Caveira)

Isenta do recolhimento das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins as receitas auferidas por pessoas jurídicas que prestem serviços de blindagem veicular quando contratado por agentes de segurança pública e seus dependentes, bem como altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para desoneras os produtos utilizados no serviço de blindagem de veículos quando contratado por agentes de segurança pública e seus dependentes.

DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 2.738/2025, nos termos do art. 142, caput, e 143, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 2.530/2025 ao Projeto de Lei n. 2.457/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Isenta do recolhimento das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins as receitas auferidas por pessoas jurídicas que prestem serviços de blindagem veicular quando contratado por agentes de segurança pública e seus dependentes, bem como altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para desoneras os produtos utilizados no serviço de blindagem de veículos quando contratado por agentes de segurança pública e seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei isenta do recolhimento das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins as receitas auferidas por pessoas jurídicas que prestem serviços de blindagem veicular quando contratado por agentes de segurança pública e seus dependentes, bem como altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para desoneras as operações de blindagem de veículos quando contratadas por agentes de segurança pública e seus dependentes.

Art. 2º Ficam isentas do pagamento das contribuições previstas no art. 195, inciso I, b, e 239 da Constituição Federal as receitas auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviço de blindagem quando contratado por agente de segurança pública ou pelo seu cônjuge ou filhos, desde que dependente economicamente do beneficiário.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, consideram-se agentes de segurança pública os policiais militares, policiais civis, policiais



federais, policiais rodoviários federais, policiais penais federais, estaduais e distritais, agentes do sistema socioeducativo e guardas municipais.

Art. 3º As isenções e desonerações tributárias de que trata esta lei dependerão de prévia verificação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de que o beneficiário atende aos requisitos desta lei, podendo a autoridade fiscal exigir a apresentação de:

I – documento funcional ou documento que ateste o vínculo com o órgão de segurança pública a que o beneficiário está vinculado;

II – Certificado de Registro de Veículo, a fim de atestar a propriedade do veículo pelo beneficiário;

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XXXVIII – os produtos utilizados no serviço de blindagem de veículos quando contratado por agente de segurança pública ou pelo seu cônjuge ou filhos, desde que dependente economicamente do beneficiário.

.....

§ 3º Para fins do inciso XXXVIII, consideram-se agentes de segurança pública os policiais militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais federais, estaduais e distritais, agentes do sistema socioeducativo e guardas municipais.” (NR)

Art. 5º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

XIII – aos produtos a serem utilizados no serviço de blindagem de veículos quando contratado por agente de segurança pública ou pelo seu cônjuge ou filhos, desde que dependente economicamente do beneficiário.

Parágrafo único. Para fins do inciso XIII, consideram-se agentes de segurança pública os policiais militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais



* C D 2 5 4 3 0 8 0 8 8 9 0 0 *

penais federais, estaduais e distritais, agentes do sistema socioeducativo e guardas municipais.” (NR)

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....
XXXVIII – produtos a serem utilizados no serviço de blindagem de veículos quando contratado por agente de segurança pública ou pelo seu cônjuge ou filhos, desde que dependente economicamente do beneficiário.

§ 1º.....

§ 2º Para fins do inciso XXXVIII, consideram-se agentes de segurança pública os policiais militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais federais, estaduais e distritais, agentes do sistema socioeducativo e guardas municipais.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, esta proposição altera a legislação tributária para isentar do pagamento das contribuições ao PIS e Cofins as receitas auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviço de blindagem, na hipótese em que tais serviços sejam contratados por agentes de segurança pública ou seus dependentes, bem como para desonerar fiscalmente, na esfera federal, os produtos utilizados no serviço de blindagem veicular quando contratado por agentes de segurança pública ou seus dependentes, por meio da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do Imposto de Importação – II e da redução à zero das alíquotas das contribuições ao PIS e Cofins sobre as operações em questão.

No atual panorama normativo não existe qualquer benefício fiscal que favoreça os agentes de segurança pública, mais ainda no que se refere ao âmbito da segurança e integridade desses servidores que são indispensáveis à manutenção da paz, ordem e bem-estar da sociedade.



* C D 2 5 4 3 0 8 0 8 8 9 0 0 *

Esta proposição, portanto, isenta do recolhimento de PIS e Cofins as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de blindagem, bem como dispensa do pagamento de IPI os produtos utilizados no serviço de blindagem de veículos e também isenta tais produtos da cobrança do Imposto de Importação, quando for o caso, além de reduzir a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas de tais produtos quando o destino for o serviço em questão.

Nesse cenário, o beneficiário portador do certificado emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a que alude o artigo 5º do projeto de lei aqui apresentado poderá apresentá-lo ao prestador dos serviços de blindagem veicular, que se utilizará desse documento para adquirir o material necessário à prestação do serviço contratado com o aproveitamento dos incentivos fiscais em questão, barateando, em última análise o preço do serviço contratado.

O objetivo deste projeto de lei, assim, é o de aliviar a carga fiscal a que estão submetidos os agentes de segurança pública, notadamente em relação às operações envolvendo os produtos utilizados nos serviços de blindagem veicular, em observância ao princípio da justiça tributária (art. 145, § 3º, CF), visto que várias classes e categorias já são beneficiadas por incentivos fiscais, não havendo qualquer desoneração fiscal que tenha por meta beneficiar os agentes de segurança pública.

Além disso, a proposição aqui tratada tem por objetivo extrafiscal o de facilitar o acesso, pelos agentes de segurança pública, do serviço de blindagem veicular, indispensável no contexto de sua proteção pessoal e de seus dependentes. Sobre esse ponto, dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública demonstram que nos últimos dez anos (desde 2015) o Brasil registrou mortes violentas de 2.675 (dois mil seiscientos e setenta e cinco) agentes de segurança pública, evidenciando o cenário de grave perigo a que estes profissionais estão submetidos diariamente¹.

¹

Disponível

em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBliwidCI6ImViMDkwNDlwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>



* C D 2 5 4 3 0 8 0 8 8 9 0 0 *

A blindagem veicular, no contexto dos agentes de segurança pública, é uma questão não de mera futilidade, mas é uma medida de segurança e, em última análise, de sobrevivência desses agentes.

Convém ressaltar, também, que os agentes de segurança pública, na perspectiva dos servidores que compõem a estrutura da administração pública, possuem média salarial relativamente baixa, fator que também contribui para necessidade de aprovação deste projeto de lei, com vistas a facilitar o acesso desses servidores ao serviço de blindagem veicular, serviço este cujo custo final é alto frente aos salários percebidos por essas pessoas.

Com efeito, não é demais relembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 144, prescreve que a segurança pública é dever do Estado, mas também é direito e responsabilidade de todos, de modo que se extrai desse artigo e da visão do constituinte que a sociedade, como um todo, deve contribuir para a concretização da segurança pública.

Assim, o projeto de lei aqui proposto materializa a contribuição da sociedade em favor da segurança pública, na medida em que fomenta o acesso desses agentes ao serviço de blindagem veicular com vistas a garantir a integridade física e o bem-estar desses servidores indispensáveis à sociedade.

Nesse contexto, a aprovação desta proposição pelo parlamento cumpre com o citado mandamento constitucional, na medida em que a sociedade contribui com a integridade dos agentes de segurança pública.

Com essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



* C D 2 5 4 3 0 8 0 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html
LEI N° 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4502-30-novembro-1964-376851-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1960-1969/decreto-lei-37-18novembro-1966-375637publicacaooriginal-1-pe.html
LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10865-30-abril-2004-531830norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO